

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	3
ARTIGO PRELIMINAR.....	3
DEFINIÇÕES	3
GARANTIAS DO SEGURO	4
ARTIGO 1º – OBJETO DO SEGURO	4
ARTIGO 2º – RISCOS COBERTOS.....	4
ARTIGO 3º – RISCOS EXCLUÍDOS.....	6
ARTIGO 4º – VALOR SEGURO	8
ARTIGO 5º – BASES DO CONTRATO	8
DECLARAÇÕES SOBRE O RISCO	9
ARTIGO 6º – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	9
ARTIGO 7º – AGRAVAMENTO DO RISCO.....	10
ARTIGO 8º – DECLARAÇÃO DO RISCO FALSA OU INEXATA.....	11
ARTIGO 9º – DIMINUIÇÃO DO RISCO.....	11
ARTIGO 10º – TRANSMISSÃO DO BEM SEGURO.....	11
OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	12
ARTIGO 11º – PREVENÇÃO	12
ARTIGO 12º – DIREITO DE ACESSO	12
ARTIGO 13º – DEVER DE SALVAMENTO.....	12
CONCLUSÃO, EFEITO DO CONTRATO E DURAÇÃO DO SEGURO.....	12
ARTIGO 14º – CONCLUSÃO E EFEITO DO CONTRATO.....	12
ARTIGO 15º – DURAÇÃO DO CONTRATO.....	13
ARTIGO 16º – EXTINÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO	13
PRÉMIOS	13
ARTIGO 17º – PAGAMENTO DO PRÉMIO.....	13
ARTIGO 18º – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO.....	13
SINISTROS.....	14
ARTIGO 19º – TRAMITAÇÃO	14
ARTIGO 20º – PLURALIDADE DE SEGUROS	15
ARTIGO 21º – QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS.....	16
ARTIGO 22º – NORMAS DE QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS	16
ARTIGO 23º – DETERMINAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO	18
ARTIGO 24º – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	18
ARTIGO 25º – FRANQUIAS	19
ARTIGO 26º – SUB-ROGAÇÃO	20
ARTIGO 27º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO	20

ARTIGO 28º – PRESCRIÇÃO	21
ARTIGO 29º – COMUNICAÇÕES	21
OUTRAS DISPOSIÇÕES.....	21
ARTIGO 30º – JURISDIÇÃO COMPETENTE.....	21
ARTIGO 31º – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	21
ARTIGO 38º – PROTEÇÃO DE DADOS E CONDIDENCIALIDADE	21

CONDIÇÕES GERAIS

O presente contrato rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, retificado pela Declaração de Retificação nº 32-A/2008, de 13 de junho. De igual modo, ficam as partes submetidas pelo clausulado destas Condições Gerais e nas Particulares que lhe são juntas e, eventualmente, das Especiais que possam ser acordadas, conforme conste nas referidas Particulares sem que tenham validade as cláusulas limitativas dos direitos do Tomador e do Segurado que não sejam aceites especialmente por escrito. Não exigem esta aceitação as cláusulas que sejam consequência de imposições legais.

ARTIGO PRELIMINAR

DEFINIÇÕES

Para efeitos deste contrato entende-se por:

- A. **SEGURADOR:** Pessoa coletiva que assume o risco contratualmente acordado e que, neste caso, é a VICTORIA – Seguros, S.A..
- B. **TOMADOR DE SEGURO:** Pessoa, individual ou coletiva, cuja identificação consta das Condições Particulares e que, juntamente com o Segurador, celebra este contrato. Cabe ao Tomador de Seguro pagar o prémio acordado. Só se admitirá um único Tomador de Seguro por cada Apólice.
- C. **SEGURADO:** Pessoa, individual ou coletiva, cuja identificação consta das Condições Particulares, sendo o titular do interesse objeto do seguro. Assume, na ausência do Tomador de Seguro, as obrigações derivadas deste contrato. Poderão ser admitidos vários Segurados por Apólice.
- D. **BENEFICIÁRIO:** Pessoa, individual ou coletiva, designada pelo Tomador de Seguro, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente da celebração do presente contrato.

- E. **APÓLICE:** É o documento que contém as condições reguladoras do seguro. São parte integrante da Apólice as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais e os Suplementos ou Atas que se emitam relativamente à mesma, de modo a completá-la ou modificá-la, assim como os questionários e todos os documentos apresentados com carácter prévio à sua formalização.
- F. **PRÉMIO:** O valor pago pelo Tomador de Seguro ao Segurador como contrapartida pelo risco que este assume durante um determinado período. O recibo de prémio incluirá, também, os encargos e os impostos que estejam previstos na lei.
- G. **VALOR SEGURO:** Quantia fixada na Apólice que constitui o limite máximo da indemnização a pagar pelo Segurador, na eventualidade de ocorrência de sinistros durante a vigência do contrato.
- H. **SINISTRO:** Qualquer facto cujos danos consequentes estejam total ou parcialmente cobertos pelas garantias desta apólice.

Considerar-se-á que constitui um só e único sinistro, o conjunto de danos e/ou prejuízos resultantes de uma mesma causa inicial e que determinam, no momento da sua manifestação, o critério de reparação e valorização de tais danos manifestados, sendo objeto de uma única indemnização.
- I. **FRANQUIA:** Valor fixo ou percentual estabelecido nas Condições Particulares e que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado. O Segurador indemnizará somente os sinistros até ao limite máximo do Valor Seguro em excesso das quantias que sejam o resultado da aplicação das franquias acordadas.
- J. **VALOR DE REPOSIÇÃO A NOVO:** O preço de catálogo do bem seguro ou, se este tiver sido descontinuado,

o valor de um bem novo, idêntico ou de características técnicas semelhantes, cujo rendimento seja equivalente ao bem seguro, acrescido das despesas de embalagem, transporte (à tarifa mais reduzida), montagem, colocação em funcionamento e, se necessário, direitos alfandegários, taxas e impostos não recuperáveis.

K. VALOR DE SALVADO: O valor dos bens seguros no dia e no local do sinistro que, em consequência de sinistro, fiquem danificados, podendo o seu valor, após a verificação do sinistro, ser deduzido do valor a indemnizar.

L. MÁQUINA: Qualquer mecanismo ou conjunto de mecanismos cujo sistema e funcionamento se baseie em dispositivos mecânicos, elétricos ou eletrónicos.

M. ACESSÓRIO: Elemento complementar adicionado à máquina que não contribui para a execução dos trabalhos para os quais esta foi concebida, como, por exemplo, uma caixa de ferramentas ou um rádio. O combustível contido nos depósitos das máquinas também é considerada como um acessório.

N. EQUIPAMENTO: Elemento de uma máquina segura que pode ser modificado, substituído, desmontado ou instalado noutra suporte, sem que se alterem as suas capacidades ou se modifique o seu uso e que contribua para a execução dos trabalhos para os quais a máquina foi concebida. Como exemplo, um braço elevador montado sobre um veículo portador.

O. PEÇA DE DESGASTE: Peças com uma duração de vida inferior à da maquinaria na qual se utiliza. São peças permutáveis que, pelas suas funções, necessitam ser substituídas com uma periodicidade definida pelo fabricante, como por exemplo, correntes, correias, culatras, êmbolos, bielas, camisas, cambotas, válvulas de motores térmicos ou de compressores, amortecedores, macacos hidráulicos ou bobinas de motores elétricos.

P. CONSUMÍVEIS/ COMPONENTES/ FERRAMENTAS: elementos montados sobre o objeto Seguro para

atuar sobre a matéria (por exemplo: brocas, fresas, lâminas), fluidos necessários para o funcionamento dos bens Seguros (por exemplo: fluidos de comandos, servomecanismos hidráulicos, frigoríficos, dielétricos, e também combustíveis, óleos e pneus).

GARANTIAS DO SEGURO

ARTIGO 1º – OBJETO DO SEGURO

O Segurador indemnizará o Segurado pelos danos e perdas materiais sofridos pelos bens seguros descritos nas Condições Particulares, em consequência imediata e direta de uma causa accidental, súbita e imprevista, expressamente coberta pelas Condições Particulares e/ou Especiais da apólice.

A responsabilidade do Segurador não poderá exceder, em caso nenhum, os respetivos valores seguros determinados independentemente nas Condições Particulares e/ou Especiais.

Salvo pacto em contrário, as garantias do seguro aplicam-se única e exclusivamente a sinistros que ocorram no local de risco indicado nas Condições Particulares.

ARTIGO 2º – RISCOS COBERTOS

Nos limites estabelecidos na apólice, o Segurador assume a cobertura dos riscos indicados nas Condições Particulares, sempre que a máquina segura se encontre nas operações de:

- nos locais do Segurado, ou dentro das situações de risco onde realiza os trabalhos;
- Exclusivamente dentro do território Português;
- Funcionamento ou repouso;

- Após montagem e em condições de serem colocados em funcionamento;
- Em fase de limpeza, reparação ou revisão, incluindo desmontagem e montagem consequência destes trabalhos de limpeza.

A responsabilidade do Segurador não poderá exceder em nenhum caso os respetivos montantes seguros por cada parcela, sem compensação entre elas, determinadas independentemente nas condições particulares.

Em geral, o Segurador indemnizará o Segurado pelos danos materiais súbitos, acidentais e imprevistos que sejam sofridos pelos bens seguros descritos nas Condições Particulares, em consequência direta de uma causa que não esteja classificada como excluída no artigo 3º, ou qualquer outra exclusão aplicável na apólice, e que sejam ocasionados por:

2.1. Causas internas:

2.1.1. Erros de conceção, cálculo ou montagem, defeitos de fundição de material, de construção, de mão de obra e de utilização de materiais defeituosos.

2.1.2. Falhas em dispositivos de medição, controlo, regulação e segurança.

2.1.3. A ação direta de energia elétrica como resultado de sobretensão, sobreintensidade, curto-circuitos, auto-aquecimentos ou arcos voltaicos.

2.1.4. Incidentes da exploração, tais como rotura por força centrífuga, desaperto de peças, auto-aquecimento, fadiga mecânica, térmica ou química, e falta de água em caldeiras ou recipientes de pressão.

2.1.5. Danos provocados por qualquer incêndio originado internamente por causas inerentes ao seu funcionamento.

2.2. Causas externas:

2.2.1. Erros de manobra, imperícia, negligência e atos mal-intencionados de pessoal do Segurado, sempre que os mesmos sejam alheios ao conhecimento do Segurado e não tenham sido induzidos pelo mesmo.

2.2.2. Incêndio e/ou explosão exclusivamente originados por causa externa ao funcionamento do bem seguro, impacto direto de raios e extinção de incêndios.

2.2.3. Furto ou Roubo, **quando tal cobertura tenha sido expressamente convencionada pelas partes e resulte das Condições Particulares da Apólice.**

2.2.4. Afundamento ou desprendimento de terrenos, inundações, neve, ventos, granizo e outras causas análogas da natureza.

2.2.5. Os seguintes fenómenos da natureza: terremotos e maremotos, inundações extraordinárias (incluindo os embates do mar), erupções vulcânicas, tempestade ciclónica atípica (incluindo os ventos extraordinários de rajadas superiores a 135 km/h e os tornados), e as quedas de meteoritos.

2.2.6. Batimentos, golpes, capotamento, queda ou choque por impacto contra objetos móveis ou imóveis.

2.2.7. Factos mal-intencionados de terceiros que não tenham carácter político-social, e sempre que o Segurado tenha feito tudo o que lhe era possível para evitar a sua execução.

2.2.8. Terrorismo, rebelião, sedição, motim e comoção civil, **quando tal cobertura tenha sido requerida pelo Segurado, aceite expressamente pelo Segurador, e consagrada nas Condições Particulares da Apólice.**

ARTIGO 3º – RISCOS EXCLUÍDOS

Os danos provocados sobre os bens seguros quando o sinistro tiver origem em dolo ou culpa grave do Tomador do Seguro ou do Segurado, dos seus administradores, ou de pessoa responsável pela direção técnica.

Igualmente, e salvo acordo expreso do Segurador, ficam expressamente excluídas das garantias desta apólice as reclamações derivadas de:

3.1. Danos cobertos por garantias legais ou contratuais de que sejam responsáveis os fabricantes, vendedores, montadores, reparadores ou locadores da maquinaria.

3.2. Danos resultantes de manutenção ou colocação em funcionamento de qualquer máquina danificada que tenha sido objeto de sinistro antes da sua reparação completa e definitiva, ou antes de restabelecido o seu funcionamento normal, com a satisfação do Segurador.

3.3. Despesas decorrentes de reparações improvisadas ou provisórias, assim como danos resultantes das mesmas.

3.4. Danos devidos a defeitos preexistentes conhecidos do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus mandatários, na altura da contratação da presente apólice.

3.5. Danos ocasionados por montagem, exploração, modificação, manutenção ou reparação não conformes com as regras e instruções do fabricante, fornecedor, montador, ou que, na sua origem ou na sua extensão, resultem de reservas formuladas, sempre que o Segurado tenha tido conhecimento de tais incumprimentos.

3.6. Danos pelo efeito normal de exploração, tais como oxidação, corrosão, incrustações de óxido ou sujidade, assim como os resultantes de uso superior aos limites previstos pelo fabricante.

3.7. Danos provocados no decurso de testes ou pela utilização da máquina para um fim que não corresponda ao uso para o qual foi concebida.

3.8. Despesas desembolsadas por ocasião das seguintes operações:

- Manutenção.
- Benfeitorias de qualquer natureza.
- Intervenções destinadas a solucionar um vício próprio ou um defeito de fabrico.
- Para cumprimento de legislação em vigor.

3.9. Reposição de peças de desgaste, exceto quando:

- A sua destruição ou deterioração tenham sido provocadas por qualquer dano material garantido pela apólice que afete outras partes do bem seguro.
- Ainda que não danificadas, a reposição de peças de desgaste que sejam necessárias

para a reparação de danos cobertos, causados a outras partes do bem seguro.

que conste das Condições Particulares da Apólice.

3.10. Danos resultantes da aglutinação ou do endurecimento de produtos ou de materiais em fase de fabrico ou de tratamento, salvo se tal aglutinação ou endurecimento forem consequência de qualquer dano acidental garantido e que afete os bens seguros.

3.14. Danos e perdas causados em correias, cintas de todos os tipos, cadeias, correntes, pneus, matrizes, cortantes, rolos gravados, objetos de vidro, esmaltes, feltros, coadores ou tecidos, fundações, revestimentos refratários, queimadores e, em geral, qualquer objeto de desgaste rápido ou ferramentas permutáveis.

3.11. Danos em veículos automóveis matriculados, em máquinas flutuantes ou que se desloquem sobre água, em protótipos ou máquinas experimentais, salvo se indicado algum acordo em contrário expresso nas condições particulares da apólice.

3.15. Combustíveis, lubrificantes, meios refrigerantes, metalizadores, catalisadores e outros meios de operação, à exceção do óleo usado nos transformadores e interruptores elétricos e de mercúrio, utilizados nos retificadores de corrente. Fica excluído o roubo de combustíveis de depósitos sem proteção especial contra roubo como, por exemplo, um sistema anti-trasfega.

3.12. Roubo de acessórios, de acordo com a definição indicada neste documento, assim como roubo de equipamentos quando estes não estiverem montados sobre a máquina a que estão afetos, e não tiverem sido guardados num edifício fechado e coberto, ou se armazenados sem proteção especial contra roubo.

3.16. Danos ou perdas ocasionadas, direta ou indiretamente, por reação ou radiação nuclear ou contaminação radioativa.

3.13. Danos e perdas causados por, ou em consequência de, conflitos armados ou de atos e medidas militares, declaradas ou não, nacionais ou internacionais, atos de terrorismo ou de sabotagem, rebelião, revolução, motim, tumulto popular ou resultantes de confisco, “lock-out”, distúrbios no trabalho, alvoroços, algazarras, calamidade nacional, e quaisquer outras alterações de ordem pública, assim como os ocasionados por ordem de um Governo, ou de qualquer autoridade, assim como sanções de qualquer natureza, salvo convenção em contrário expressamente aceite pelas partes

3.17. Danos por experiências, ensaios ou testes durante os quais os bens seguros sejam submetidos, intencionalmente, a um esforço superior aos seus regimes de funcionamento.

3.18. Simples perdas ou extravios, furtos ou roubo de qualquer tipo, cometidos por pessoas dependentes ou ligadas ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado. De igual modo ficam excluídos o desaparecimento ou diminuição de quaisquer bens, detetado ao efetuar-se um inventário ou revisão, periódica ou ocasional.

3.19. Danos e perdas indiretas de qualquer tipo, como a falta de aluguer, paralisação de trabalho, incumprimentos de contratos, multas, penalizações contratuais e, em geral, qualquer perda de benefícios ou responsabilidade civil.

3.20. Danos estéticos, incluindo os que forem causados por graffitis e inscrições de qualquer tipo, riscos, manchas e colocação de cartazes, salvo se os bens seguros estiverem guardados em locais fechados, dotados das medidas de segurança adequadas.

3.21. Danos causados ou provocados pelo Segurado, ou com a sua cumplicidade, e igualmente pelos sócios, diretores, assalariados e pessoas que, de facto ou de direito, dependam do Tomador do Seguro ou do Segurado, enquanto atuarem no âmbito de tal dependência.

Salvo acordo expresso em contrário nas condições particulares da apólice, também não serão objeto de cobertura:

- **As perdas ou danos nos bens seguros fora do local descrito nas condições particulares da apólice.**
- **As perdas ou danos que ocorram durante o transporte dos bens seguros, em qualquer meio de transporte.**
- **As perdas ou danos nos bens seguros que se encontrem ou utilizem em cais, diques ou construções expostas à ação do mar.**
- **As perdas ou danos provocados nos bens seguros quando colocados em navios,**

embarcações e/ou naves e quaisquer artefactos flutuantes.

- **As perdas ou danos sofridos pelos bens seguros em consequência de factos ocasionados no decurso de manifestações ou greves.**

ARTIGO 4º – VALOR SEGURO

Os valores seguros são fixados pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado na apólice e devem ser, para cada parcela, iguais ao valor de reposição, entendendo-se como tal a quantia necessária à aquisição de um bem novo, do mesmo tipo e capacidade, incluindo as despesas de transporte (à tarifa mais reduzida), montagem e colocação em funcionamento, direitos alfandegários, se houver, assim como qualquer outro encargo que incida sobre o mesmo.

O Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se a comunicar ao Segurador, logo que tal se verifique, qualquer variação dos valores seguros correspondentes aos bens seguros.

O Segurador reserva-se no direito de aceitar ou não tal variação.

ARTIGO 5º – BASES DO CONTRATO

O pedido de cotação e/ou o questionário, preenchidos pelo Tomador do Seguro, assim como a proposta do Segurador, se for caso disso, juntamente com a apólice, constituem um todo unitário, fundamento do Seguro, que só abrange, nos limites acordados, os bens e riscos na mesma especificada. Se o conteúdo da apólice diferir da proposta de seguro ou das cláusulas acordadas, o Tomador do Seguro poderá reclamar junto do Segurador, no prazo de um mês a contar da entrega da apólice, para que corrija a divergência

existente. Decorrido tal prazo sem que a reclamação seja efetuada, só será invocável divergência constante de documento escrito.

DECLARAÇÕES SOBRE O RISCO

ARTIGO 6º – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

6.1. A presente apólice foi acordada com base nas declarações feitas pelo Tomador do Seguro e/ou pelo Segurado, no questionário a que foi submetido pelo Segurador, que motivaram a sua aceitação do risco e a fixação do prémio.

6.2. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado, antes de concluírem o contrato, têm o dever de declarar ao Segurador, de acordo com o questionário acima referido, todas as circunstâncias que sejam do seu conhecimento e que possam influir na valorização do risco.

6.3. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado, ficam obrigados a comunicar ao Segurador a existência de outras apólices, contratadas com diferentes Seguradores, cobrindo os efeitos que num mesmo risco possa provocar sobre o mesmo interesse e durante idêntico período de tempo.

6.4. A omissão dolosa de circunstâncias necessárias à apreciação do risco pelo Segurador, torna o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador de Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento do incumprimento.

6.5. Na situação referida no número anterior, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do referido prazo, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou de seu representante.

6.6. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de para si obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

6.7. A omissão negligente de circunstâncias necessárias à apreciação do risco pelo Segurador confere-lhe a faculdade de, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento,

a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou erroneamente declarado.

6.8. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

6.9. No caso referido no número anterior, o prémio é devido pró rata temporis atendendo à cobertura havida.

6.10. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas

por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

ARTIGO 7º – AGRAVAMENTO DO RISCO

- 7.1.** O Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão, no decurso do contrato, comunicar ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
- 7.2.** Caso seja comunicada ao Segurador, durante a vigência da apólice, um agravamento do risco, este pode propor uma modificação das condições do contrato num prazo de 30 dias a contar do dia em que o agravamento lhe tenha sido declarado. Em tal caso, o Tomador dispõe de igual prazo, a contar da receção da proposta, para a aceitar ou rejeitar, sendo que, em caso de omissão de resposta, será considerada aprovada a modificação proposta. No caso de rejeição, o Segurador poderá dar novo prazo de quinze dias para resposta do Segurado, advertindo-o
- que resolverá o contrato em caso de rejeição ou findo esse prazo.
- 7.3.** O Segurador poderá resolver igualmente o contrato comunicando-o por escrito ao Segurado no prazo de 30 dias, a contar do dia em que teve conhecimento do agravamento do risco, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram esses riscos.
- 7.4.** Se ocorrer algum sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada por agravamento de risco não declarado, o Segurador ficará isento do seu pagamento se o Tomador do Seguro e/ou o Segurado tiver atuado dolosamente, mantendo direito aos prémios vencidos. Em qualquer outro caso, o pagamento do Segurador será reduzido proporcionalmente à diferença entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco.
- 7.5.** No caso de resolução do contrato em consequência de qualquer agravamento de risco, relativamente ao prémio:
- a) Se o agravamento for imputável ao Segurado, o Segurador ficará com a totalidade do prémio cobrado.
 - b) Se o agravamento for provocado por causas alheias à vontade do Segurado, este terá direito ao reembolso da parte do prémio liquidado correspondente ao período cobrado ainda não decorrido.

ARTIGO 8º – DECLARAÇÃO DO RISCO FALSA OU INEXATA

8.1. O Segurador poderá resolver o contrato mediante declaração dirigida ao Tomador do Seguro e/ou Segurado, no prazo de um mês a contar do conhecimento da reserva ou da inexatidão por parte do Tomador do Seguro. A partir do momento em que o Segurador faça esta declaração, ficarão na sua posse os prémios correspondentes ao período em curso, salvo se concorrer dolo ou culpa grave a si imputáveis.

8.2. Se o sinistro sobrevier antes de o Segurador ter feito a declaração a que o parágrafo anterior se refere, o pagamento deste será reduzido na proporção existente entre o prémio constante da apólice e o que corresponda à verdadeira magnitude do risco. Quando a reserva ou inexatidão resultem de dolo ou culpa grave do Tomador do seguro, o Segurador ficará isento da cobertura do sinistro.

ARTIGO 9º – DIMINUIÇÃO DO RISCO

9.1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado poderão, durante a vigência do contrato, levar ao conhecimento do Segurador todas as circunstâncias que diminuam o risco e que sejam de natureza tal que, se tivessem sido conhecidas por este no momento da conclusão do contrato, tê-lo-ia concluído em condições mais favoráveis para o Tomador do Seguro.

9.2. Em tal caso, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, o Segurador deverá refletir a diminuição do risco no prémio do contrato, tendo o Tomador do Seguro, na falta de acordo relativamente ao novo prémio, direito à resolução do contrato e à devolução da

diferença entre o prémio liquidado e o que lhe teria cabido pagar, desde o momento da chegada ao seu conhecimento da diminuição do risco.

ARTIGO 10º – TRANSMISSÃO DO BEM SEGURO

10.1. No caso de transmissão do bem seguro, o adquirente fica sub-rogado, no momento da aquisição, nos direitos e nas obrigações que na apólice correspondiam ao titular anterior.

10.2. O Segurado é obrigado a comunicar por escrito ao adquirente a existência da apólice sobre o objeto transmitido. Uma vez verificada a transmissão, também deverá comunicá-la por escrito ao Segurador no prazo de quinze dias.

10.3. Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos prémios vencidos no momento da transmissão, o adquirente e o anterior titular ou, caso este tenha falecido, os seus herdeiros.

10.4. O Segurador poderá resolver o contrato no prazo de quinze dias a partir da data em que tenha conhecimento da transmissão verificada. Uma vez exercido o seu direito e notificado por escrito o adquirente, o Segurador ficará obrigado, durante o prazo de um mês, a contar da notificação. O Segurador deverá restituir a parte do prémio que corresponda ao período de seguro pelo qual, em consequência da resolução, não tenha suportado o risco.

10.5. O adquirente do bem seguro também pode resolver o contrato se assim o comunicar por escrito ao Segurador, no prazo de quinze dias a contar desde que tomou conhecimento da sua existência. **Neste caso, o Segurador não fica obrigado à restituição prevista na parte final do número anterior.**

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

ARTIGO 11º – PREVENÇÃO

- 11.1. O Segurado é obrigado a cumprir toda e qualquer legislação ou normas de segurança e prevenção de acidentes em vigor ou promulgadas durante a vigência da apólice.
- 11.2. O Segurado tomará todas as medidas necessárias para a manutenção dos bens seguros em perfeito estado de conservação e funcionamento, e não os utilizará para além dos limites tecnicamente admitidos pelo fabricante.
- 11.3. O Segurado deverá adotar todos os meios ao seu alcance para evitar a ocorrência do sinistro.

ARTIGO 12º – DIREITO DE ACESSO

O Segurado facultará sempre ao Segurador o livre acesso às máquinas e aos bens seguros, para que possa efetuar a inspeção dos mesmos, assim como examinar a documentação que lhes diga respeito.

ARTIGO 13º – DEVER DE SALVAMENTO

- 13.1. O Segurado e/ou o Tomador do Seguro deverão utilizar todos os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar danos sobre os bens seguros. **O incumprimento deste dever dará ao Segurador o direito de reduzir o seu pagamento em proporção razoável, tendo em conta a importância dos danos derivados do mesmo e o grau de culpa que seja imputável ao Segurado.**

Se este incumprimento se verificar com a manifesta intenção de prejudicar ou enganar o

Segurador, este ficará livre de qualquer pagamento resultante de sinistro.

- 13.2. As despesas originadas pelo cumprimento desta obrigação, desde que razoáveis ou proporcionais relativamente aos bens salvados, ficarão por conta do Segurador, até ao limite estabelecido nas condições particulares da apólice, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.
- 13.3. Salvo acordo em contrário nas condições particulares da apólice, serão objeto de indemnização as despesas efetivamente originadas, cujo montante não poderá exceder no seu conjunto o VALOR SEGURO. Quando o Segurador, com base na apólice, só tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, deverá reembolsar a parte proporcional às despesas de salvamento.**
- 13.4. As referidas despesas devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro e/ou Segurado exigirem o reembolso, as circunstâncias não o impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

CONCLUSÃO, EFEITO DO CONTRATO E DURAÇÃO DO SEGURO

ARTIGO 14º – CONCLUSÃO E EFEITO DO CONTRATO

- 14.1. O contrato é concluído pelo consentimento manifestado pela subscrição da apólice ou do documento provisório de cobertura pelas partes contratantes. **As coberturas contratadas e as suas modificações ou aditamentos não terão efeito enquanto não tiver sido liquidado o recibo de prémio.**

14.2. No caso de mora no cumprimento dos requisitos anteriores, as obrigações do Segurador terão início às vinte e quatro horas do dia em que eles tenham sido cumpridos.

14.3. Salvo o previsto no número anterior, as garantias da apólice entram em vigor na hora e data indicadas nas condições particulares da apólice.

ARTIGO 15º – DURAÇÃO DO CONTRATO

15.1. A duração do contrato é a que está indicada nas condições particulares da apólice.

15.2. Nos contratos celebrados pelo prazo de um ano, findo este período, entende-se que o contrato é prorrogado por iguais e sucessivos períodos de um ano. Não obstante, as partes podem-se opor à prorrogação do contrato mediante notificação escrita à outra parte, efetuada com um prazo de dois meses de antecedência em relação ao termo do período do seguro em curso.

ARTIGO 16º – EXTINÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO

16.1. **Se, durante a vigência do seguro, se verificar o desaparecimento do interesse ou do bem seguro, o contrato do seguro caduca.**

16.2. **O contrato será nulo se, no momento da sua conclusão, o risco não existia, tivesse ocorrido o sinistro ou não houvesse interesse do Segurado quanto à indemnização dos danos.**

PRÉMIOS

ARTIGO 17º – PAGAMENTO DO PRÉMIO

17.1. **O Tomador do Seguro está obrigado ao pagamento do primeiro prémio ou do prémio único no momento da emissão do contrato. Os prémios seguintes tornar-se-ão efetivos nos respetivos vencimentos.**

17.2. **Se nas condições particulares da apólice não for determinado qualquer lugar para o pagamento do prémio, este deve ser feito na sede social do Segurador.**

17.3. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento do prémio ou de suas frações.

17.4. Do aviso devem constar, de forma legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

ARTIGO 18º – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

18.1. **Se, por culpa do Tomador do Seguro, o primeiro prémio não for pago, ou o prémio único não o tiver sido no seu vencimento, há lugar à resolução automática do contrato. Salvo acordo em contrário, se o prémio não for pago antes de se verificar um sinistro, o Segurador ficará isento da sua obrigação.**

18.2. **A falta de pagamento do prémio em anuidades subseqüentes, ou da primeira fração deste, na data do seu vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

18.3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.**

SINISTROS

ARTIGO 19º – TRAMITAÇÃO

19.1. O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário deverão comunicar ao Segurador a ocorrência de sinistro no prazo máximo de oito dias, a contar da data do seu conhecimento, salvo se for acordado algum prazo mais amplo na apólice, podendo o Segurador reclamar pelos danos e prejuízos causados pela falta desta declaração, salvo se for demonstrado o seu conhecimento do sinistro por outro meio.

19.2. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão remeter ao Segurador, no prazo de cinco dias a partir da notificação prevista no número anterior, uma listagem detalhada assinada pelo Tomador do Seguro e/ou pelo Segurado, onde devem estar especificados todos os bens seguros existentes na altura do sinistro e aqueles que foram destruídos, deteriorados ou salvados com ou sem danos, e com a indicação do seu valor.

19.3. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverão, além disso, prestar ao Segurador todas as informações sobre as circunstâncias e consequências do sinistro, bem como toda a informação relevante que o Segurador solicite, sendo que a violação dolosa deste dever determina a perda do direito à cobertura, salvo se o Segurador tivesse tomado conhecimento do sinistro por outro meio, no prazo referido no n.º 1 deste artigo, ou se o Tomador do Seguro e/ou Segurado fizerem prova de que não poderiam ter razoavelmente procedido à comunicação devida, em momento anterior àquele em que o fizeram.

19.4. Caso haja vários Seguradores, esta comunicação deverá ser feita a cada um deles, com a indicação do nome dos restantes, ficando os Seguradores exonerados das respetivas prestações em caso de omissão fraudulenta desse dever de comunicação.

19.5. Incumbe ao Segurado a prova da preexistência dos bens seguros. Não obstante, o conteúdo da apólice constituirá uma presunção a favor do Segurado quando razoavelmente não se possa apresentar provas mais eficazes.

19.6. Os bens sinistrados não poderão ser reparados sem o consentimento do Segurador. O Tomador do Seguro ou o Segurado são obrigados a conservar os salvados e os vestígios do sinistro, de forma que o Segurador possa verificar os danos, colocando à sua disposição os elementos deteriorados. As quantias que, se for caso disso, forem entregues pelo Segurador para

uma reparação provisória aprovada pelo perito, serão deduzidas do custo da reparação definitiva.

19.7. A depreciação por uso e antiguidade será calculada de acordo com a estimativa do perito para a determinação do montante da indemnização quando:

- **As informações sobre as características da máquina não forem suficientemente precisas, especialmente se a data da primeira colocação em funcionamento for desconhecida**
- **Existir descontinuidade de peças**
- **Seja impossível a reparação**
- **O montante das reparações for superior ao VALOR SEGURO. A aplicação da depreciação por uso e antiguidade será efetuada de acordo com a estimativa do perito e com base no valor a novo, no momento imediatamente anterior ao sinistro, de uma máquina de rendimento e características idênticas às da máquina sinistrada.**

19.8. No caso de recuperação total ou parcial dos objetos subtraídos, em qualquer momento em que esta recuperação se verifique, ou se o Segurado tiver conhecimento de que alguém tem em seu poder o bem seguro, deve, de igual modo, dá-lo imediatamente ao conhecimento do Segurador por carta registada.

No caso de roubo da máquina segura, o pagamento da indemnização só poderá ser

exigido depois de decorrido um prazo de 30 dias sobre a data de declaração do sinistro.

O Segurado compromete-se a voltar a tomar posse da máquina roubada caso a mesma seja recuperada antes de expirado esse prazo de 30 dias, sendo-lhe reembolsados os danos e as despesas razoáveis em que tenha incorrido.

Após o pagamento da indemnização, o Segurador converte-se de pleno direito em proprietário da máquina roubada; não obstante, o Segurado tem a faculdade de voltar a tomar posse da mesma mediante o reembolso da indemnização paga pelo Segurador, uma vez deduzido, se for caso disso, o custo dos danos sofridos e as despesas em que tenha incorrido, tal como indicado no parágrafo anterior.

O Segurado dispõe de um prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento da recuperação, para notificar ao Segurador a sua decisão de voltar a tomar posse da máquina.

ARTIGO 20º – PLURALIDADE DE SEGUROS

Se houver vários seguros para os mesmos objetos e riscos declarados, em conformidade com o estipulado na secção 3 do artigo 7º, o Segurador contribuirá para a indemnização e para as despesas de avaliação na proporção da quantia que teria de pagar se existisse um único contrato de seguro. Se esta declaração tiver sido omitida fraudulentamente, o Segurador não será obrigado ao pagamento da indemnização.

ARTIGO 21º – QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS

- 21.1. Se as partes acordarem, em qualquer momento, o montante e a forma da indemnização, cumprir-se-á o estipulado no artigo 24º.
- 21.2. Se não se obtiver o acordo mencionado no número anterior, no prazo de 40 dias a contar da receção da declaração de sinistro, cada uma das partes designará um perito, devendo constar por escrito a aceitação destes.
- 21.3. Uma vez designados pelas partes os peritos, e aceite o encargo, o qual será irrenunciável, os mesmos darão seguidamente início aos seus trabalhos.
- 21.4. Caso os peritos cheguem a um acordo, o mesmo será redigido numa ata conjunta, em que se fará constar as causas do sinistro, a avaliação dos danos, as demais circunstâncias que influam na determinação da indemnização e a proposta do montante líquido da indemnização.
- 21.5. Se uma das partes não tiver feito a designação, será obrigada a efetuá-la nos oito dias a seguir à data em que ela seja exigida pela parte que tiver designado o seu e, caso não o faça neste último prazo, entender-se-á que aceita o ditame que o perito da outra parte emitir, ficando vinculado ao mesmo.
- 21.6. Quando não houver acordo entre os peritos, as duas partes designarão, por acordo, um terceiro perito e, caso não seja possível chegarem a acordo, a designação deverá ser feita por ambos os peritos já nomeados. Neste caso, o ditame pericial deve ser

emitido no prazo indicado pelas partes ou, na sua falta, no prazo de 30 dias a contar da aceitação pelo terceiro perito da sua nomeação.

- 21.7. O ditame dos peritos, por unanimidade ou por maioria, deverá ser notificado imediatamente às partes, vinculando as mesmas, salvo se for impugnado judicialmente por alguma das partes, no prazo de 30 dias no caso do Segurador, e de 180 dias no caso do Segurado, ambos calculados a partir da data da sua notificação. Se não for interposto recurso em tais prazos, o ditame pericial tornar-se-á definitivo e irrecorrível.
- 21.8. Cada parte suportará os honorários do seu perito. Os honorários do terceiro perito e as restantes despesas que a avaliação pericial ocasione serão por conta do Segurado e do Segurador em partes iguais. Não obstante, se qualquer uma das partes tiver tornado necessária a peritagem pelo facto de ter mantido uma valorização do dano manifestamente desproporcionada, será ela a única responsável por tais despesas.

ARTIGO 22º – NORMAS DE QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS

A avaliação dos danos será efetuada sempre com submissão às normas seguintes:

22.1. PERDA PARCIAL:

- 22.1.1. Se os danos nas máquinas seguras puderem ser reparados, o Segurador pagará todas as despesas necessárias para deixar os bens seguros deteriorados ou danificados em condições de funcionamento similares àquelas que tinha

imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzindo o valor de salvados. O Segurador pagará igualmente as despesas de desmontagem motivadas pela reparação, assim como os transportes ordinários e direitos alfandegários, se houver.

22.1.2. As despesas adicionais por horas extraordinárias, trabalhos noturnos, trabalhos efetuados em feriados, e transportes urgentes (excetuando os aéreos) só estarão cobertos pela Apólice de seguro, quando tal tenha sido expressamente convencionado pelas partes e resulte das Condições Particulares da Apólice.

22.1.3. Os custos de qualquer reparação provisória ficarão a cargo do Segurado, salvo se constituírem simultaneamente parte das despesas da reparação definitiva.

22.1.4. Se as reparações forem efetuadas em instalações pertencentes ao Segurado, o Segurador pagará o custo da mão de obra e materiais utilizados, mais a percentagem sobre os ordenados, para se cobrirem as despesas de administração justificáveis.

22.1.5. Não serão feitas deduções a título de depreciação relativamente às partes repostas, **à exceção dos danos e perdas causados em correias, cintas de todos os tipos, cabos, cadeias, correntes, pneus, matrizes, furadores, rolos, gravações, rolos gravados, objetos de vidro, esmalte, feltros, coadores ou tecidos, fundações, revestimentos refratários, queimadores e, em geral, qualquer objeto de desgaste rápido ou ferramentas permutáveis.**

22.1.6. Se, em consequência da reparação, se verificar um aumento do valor relativamente ao que a máquina tinha antes do sinistro, deduzir-se-á tal aumento às despesas de reparação.

22.1.7. Ficarão por conta do Segurado, em qualquer caso, as despesas complementares em que incorra pelo facto de ter aproveitado a reparação para a introdução de modificações ou melhoramentos, para a revisão ou execução de outras reparações ou arranjos nas máquinas.

22.2. PERDA TOTAL:

22.2.1. No caso de destruição total do bem seguro, a indemnização será calculada de acordo com o seu uso e estado de conservação, assumindo como base o valor do bem no momento imediatamente anterior ao sinistro (incluindo as despesas de transporte, alfândega e montagem) e deduzindo o valor dos salvados.

22.2.2. Considera-se que um bem está totalmente destruído quando as despesas de reparação (incluindo despesas de transporte, alfândega e montagem) atingirem ou superarem o valor do bem, de acordo com o seu uso e estado de conservação no momento anterior ao sinistro.

22.3. SUBSTITUIÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO:

22.3.1. A indemnização a que se faz referência nos parágrafos anteriores poderá ser substituída pela reparação ou reposição do objeto sinistrado, quando o Segurado der o seu acordo.

ARTIGO 23º – DETERMINAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO

23.1.1. O VALOR SEGURO representa o limite máximo da indemnização a pagar pelo Segurador em cada sinistro.

Em caso algum, poderá o Segurador ser obrigado a pagar mais do que o VALOR SEGURO por cada parcela, depois de deduzidas as franquias estabelecidas no Artigo 26º, mais as despesas que na avaliação lhe correspondam.

23.2. No caso de sinistro, se se verificar que o VALOR SEGURO é inferior ao valor que, de acordo com o Artigo 4º, deveria estar seguro, a indemnização devida ao Segurado será reduzida na proporção existente entre os dois valores. Esta regra será aplicável a cada máquina ou a cada bem seguro, em separado.

Não obstante o anterior, e quando tal tenha sido expressamente convencionado pelas partes e resulte das Condições Particulares da Apólice, poder-se-á excluir da Apólice, mesmo posteriormente à realização do contrato, a aplicação da regra proporcional prevista no parágrafo anterior.

23.3. Se o VALOR SEGURO ultrapassar significativamente o valor do objeto seguro, qualquer uma das partes do contrato poderá exigir a redução do montante e do prémio, devendo o Segurador restituir o excesso dos prémios recebidos. Se o sinistro ocorrer, entretanto, o Segurador indemnizará os danos efetivos.

23.4. Quando o valor do seguro for inflacionado, tal como previsto na secção anterior, por má-fé do Segurado, o contrato será

considerado ineficaz. Não obstante, o Segurador poderá reter de boa fé a seu favor os prémios vencidos e os do período em curso.

23.5. Em qualquer caso será aplicável o que está estipulado na secção 7.4 do artigo 7º.

23.6. A percentagem de depreciação por uso e antiguidade é estabelecida numa taxa fixa de 1 % ao mês a partir da data da primeira colocação em funcionamento.

No entanto, não será aplicada qualquer depreciação por uso e antiguidade quando o sinistro ocorrer durante os 36 meses imediatamente a seguir à data da primeira colocação da máquina em funcionamento.

Neste caso, a partir dos 36 meses assumir-se-á, para o cálculo da percentagem de depreciação, a do ano anterior (desta forma, um sinistro ocorrido 40 meses depois da data da primeira colocação em funcionamento implicará a aplicação de uma depreciação de 36 %).

Nos restantes casos, a percentagem de depreciação a uma taxa fixa mensal é calculada sem redução ao ano anterior.

A depreciação aplicada no cálculo da indemnização não poderá, em caso nenhum, ultrapassar 75 % do valor a novo do equipamento.

ARTIGO 24º – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

24.1. O pagamento da indemnização ficará sujeita ao seguinte:

Se a determinação dos danos for feita por acordo entre as partes, o Segurador deverá pagar o montante acordado no prazo máximo de cinco dias a contar da data em que as duas partes tenham assinado o acordo, ou efetuar as operações necessárias para substituir o bem seguro se a sua natureza o permitir. Tudo isto sem prejuízo da obrigação do Segurador de liquidar o montante mínimo a que esteja obrigado no prazo de 40 dias a contar do momento em que o sinistro lhe tenha sido declarado.

Se a avaliação dos danos for feita por acordo de peritos, o Segurador pagará o montante indicado pelos mesmos num prazo de cinco dias a partir do momento em que as duas partes tenham consentido e aceite o acordo pericial, **pelo que o mesmo se tornará irrecorrível.**

24.2. Se o ditame dos peritos for impugnado, o Segurador pagará o montante mínimo que lhe possa caber, de acordo com as circunstâncias por ele conhecidas.

24.3. A indemnização poderá ser substituída pela reparação ou reposição do objeto sinistrado, quando a natureza do bem seguro o permitir e o Segurado der o seu acordo.

24.4. O Segurador, antes de proceder ao pagamento da indemnização, poderá exigir ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado, uma certificação comprovativa da inexistência de encargos sobre os bens sinistrados.

24.5. Se depois de determinada a indemnização se obtiverem resgates, recuperações ou ressarcimentos, o Segurado será obrigado, nas 48 horas a seguir à tomada de conhecimento desse facto, a dá-lo de igual modo ao conhecimento do Segurador, e aceitar a redução, ou a proceder à devolução

do montante com o que os mesmos tenham sido compreendidos na indemnização, após dedução das depreciações sofridas em consequência do sinistro.

24.6. Se, no prazo de três meses a contar da ocorrência do sinistro, o Segurador não tiver indemnizado o seu montante, ou não tiver procedido ao pagamento do montante mínimo que lhe incumba pagar no prazo de quarenta dias a contar da receção da declaração do sinistro, por causa injustificada ou que lhe seja imputável, a indemnização devida será aumentada por aplicação do juro à taxa legal vigente no momento em que se vença a obrigação do Segurador, incrementado em 50%. Decorridos dois anos sobre a ocorrência do sinistro, o juro anual não poderá ser inferior a 20%.

24.7. O Segurador é obrigado a liquidar a indemnização no termo das investigações e peritagens necessárias para a confirmação da existência do sinistro e, se for caso disso, o montante dos danos resultantes do mesmo. Em qualquer caso, o Segurador deverá efetuar, no espaço de 40 dias a contar da receção da declaração do sinistro, o pagamento do montante mínimo que o Segurador possa dever, de acordo com as circunstâncias por ele conhecidas.

ARTIGO 25º – FRANQUIAS

25.1. Em qualquer sinistro, seja qual for a sua causa, ficarão a cargo do Segurado a título de franquia, as quantias e/ou percentagens detalhadas nas Condições Particulares do contrato, que nunca poderão ser objeto de seguro.

25.2. Se os danos ou perdas verificadas no sinistro não ultrapassarem o montante das respetivas franquias, estes danos ficarão

totalmente a cargo do Segurado. O Segurador só indemnizará os danos ou perdas que ultrapassem tais franquias depois de ser deduzido o montante destas.

25.3. Caso um sinistro danifique ou destrua várias unidades seguras simultaneamente, o Segurado só assumirá uma franquia individual, sendo esta a mais elevada dos objetos afetados pelo sinistro.

ARTIGO 26º – SUB-ROGAÇÃO

26.1. Uma vez paga a indemnização e se não houver necessidade de qualquer outra cessão, transferência, título ou mandato, o Segurador fica sub-rogado em todos os direitos, recursos e ações do Segurado, contra todos os autores ou responsáveis pelo sinistro, e ainda contra outros seguradores, se houver, até ao limite da indemnização, sendo o Segurado responsável pelos prejuízos que, com os seus atos ou omissões, possa causar ao Segurador no seu direito a sub-rogar-se. Em contrapartida o Segurador não poderá em alteração exercer em prejuízo do Segurado os direitos em que se tenha sub-rogado.

26.2. Salvo se a responsabilidade do sinistro provier de algum ato doloso, o Segurador não terá direito a sub-rogação contra qualquer uma das pessoas cujos atos ou omissões deem origem à responsabilidade do Segurado, de acordo com a Lei, nem contra o causador do sinistro que seja, relativamente ao Segurado, parente em linha direta ou colateral até ao terceiro grau civil de consanguinidade, pai adotante ou filho adotivo que convivam com o Segurado.

Se a responsabilidade a que o parágrafo anterior se refere estiver coberta por uma apólice de seguro, a sub-rogação limitar-se-á à cobertura garantida pela mesma.

26.3. No caso de concorrência do Segurador e do Segurado face a um terceiro responsável, a recuperação obtida será distribuída pelos dois, em proporção ao respetivo interesse.

ARTIGO 27º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

27.1. Tanto o Tomador do Seguro como o Segurador poderão resolver unilateralmente o contrato nos casos seguintes:

- a) A cada vencimento anual, de acordo com o que está estipulado no artigo 15º destas Condições Gerais;
- b) No caso de cessação da atividade profissional do Segurado;
- c) No caso de o Tomador de Seguro ou o Segurado serem declarados insolventes;
- d) No caso de transmissão do objeto seguro, nos 15 dias subsequentes ao conhecimento pelo Segurador da transmissão efetuada.

27.2. A resolução do contrato efetuada de acordo com o que está previsto no número 1 deste artigo 27º, não modificará os respetivos direitos e obrigações das partes relativamente aos sinistros que tenham sido declarados.

27.3. O Segurador poderá resolver o contrato nos seguintes casos:

- a. No caso de falta de pagamento do prémio como determina o art. 18.º das presentes Condições Gerais, de acordo com o artigo 61.º do Decreto Lei n.º 72/2008, de 16 de abril;
- b. No caso de agravamento do risco como determina o artigo 7.3 das presentes Condições Gerais, de acordo com o artigo 93.º/2,b) do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril;

- c. No caso de omissão ou inexatidão na declaração por parte do Tomador do Seguro na subscrição, ou durante o decurso do contrato como determinam os artigos 6.4 e 6.7 das presentes Condições Gerais, de acordo com os artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

surtirão, os mesmos efeitos que se tivessem sido efetuadas pelo próprio Tomador do Seguro ou pelo Segurado, salvo se houver indicação destes em contrário.

29.4. O contrato de seguro e as suas modificações ou aditamentos deverão ser formalizados por escrito.

ARTIGO 28º – PRESCRIÇÃO

1. O direito do Segurador ao prémio prescreve no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento.
2. Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

ARTIGO 30º – JURISDIÇÃO COMPETENTE

O tribunal competente, para as ações resultantes do presente contrato de seguro, será o do domicílio do Segurador em Portugal.

ARTIGO 29º – COMUNICAÇÕES

29.1. As comunicações do Segurador ao Tomador do Seguro ou ao Segurado serão consideradas válidas se tiverem sido enviadas para o último domicílio conhecido do mesmo.

As do Tomador do Seguro ao Segurador deverão ser remetidas para a sede social deste, ou para a agência ou sucursal que tenha intervindo na gestão da apólice.

29.2. As comunicações e o pagamento de prémios que o Tomador do Seguro ou o Segurado efetuem a um Corretor de Seguros, surtirão os mesmos efeitos que se tivessem sido efetuados diretamente ao Segurador, salvo se houver acordo em contrário.

29.3. As comunicações efetuadas por um Corretor de Seguros ao Segurador em nome do Tomador do Seguro ou do Segurado

ARTIGO 31º – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Lei aplicável a este contrato é a Lei portuguesa, não sendo aplicável o regime da arbitragem.

ARTIGO 38º – PROTEÇÃO DE DADOS E CONDIDENCIALIDADE

38.1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das

peças singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.

38.2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:

- a. Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
- b. Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
- c. Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.

38.3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.

38.4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais

de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.

38.5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.

38.6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

38.7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.

38.8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.

O Tomador do Seguro declara:

- **Ter recebido antes da subscrição desta Apólice, todas as informações a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.**
- **Conhecer o conteúdo de todas e de cada uma das Condições Gerais desta Apólice e especialmente as cláusulas limitativas dos seus direitos, contidas neste documento, que foram realçadas no texto, que aceita e subscreve expressamente com a sua assinatura.**

O TOMADOR E/OU SEGURADO P.P.

VICTORIA – Seguros, S.A. PP